



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000797/99-00
Recurso nº : 134.702
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : ANTONIO MARCOS ROBERTO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO N° 106-01.226

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARCOS ROBERTO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para intimar o recorrente a comprovar a data da aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000797/99-00
Resolução nº : 106-01.226

Recurso nº : 134.702
Recorrente : ANTONIO MARCOS ROBERTO

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento administrativo de pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário 1995 a 1999, em decorrência de o Contribuinte ser portador de doença grave, qual seja, insuficiência renal crônica terminal (fl. 01).


O pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal em Santo André – SP (fls. 13-14), com a fundamentação de que não havia sido juntado laudo médico oficial, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995.

Diante dessa decisão, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 16-18), alegando que o laudo foi emitido pelo Hospital Geral de São Matheus “Dr. Maniel Bifulco”, ligado à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 30-34) manteve o indeferimento, porém, sob a alegação de que a isenção ao portador de doença grave somente alcança os rendimentos de aposentadoria, e não outros de qualquer natureza.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário (fls. 38-41), no qual afirma que o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 1996, não restringe o benefício aos rendimentos de aposentadoria; além disso, alega que foi aposentado por invalidez em 2001, mas junta documentos que comprovam a aposentadoria especial desde 1996 (fl. 45).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000797/99-00
Resolução nº : 106-01.226

VOTO

Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem a necessidade de garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Trata-se de isenção de rendimentos percebidos por portador de moléstia grave. Sobre o assunto, o artigo 6º XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992, é bastante claro ao estatuir:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."* (g.n.)

Assim, se por ventura o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 1996, gerou confusão ao Recorrente, o fato é que o texto da lei vale mais do que essa norma complementar, e determina a isenção somente aos proventos de aposentadoria ou reforma.

Por outro lado, considero comprovada nos autos a sua condição de aposentado, ainda que de maneira especial, desde o ano de 1996 (fls. 45), o que autorizaria a restituição a partir desse período.



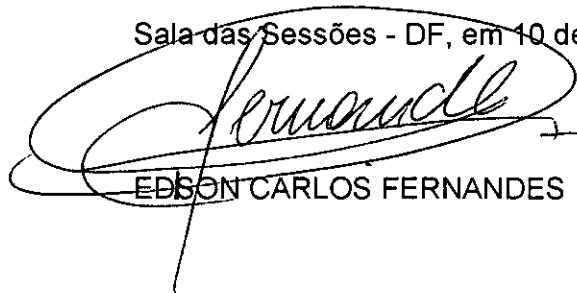
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000797/99-00
Resolução nº : 106-01.226

Contudo, não estão nos autos demonstrados os valores recebidos a título de aposentadoria, bem como o respectivo imposto de renda retido, cujo valor o Recorrente solicita a restituição.

Diante do exposto, julgo no sentido de converter o presente feito em Diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de origem e o próprio Contribuinte tragam aos autos cópia das Declarações de Rendimentos entregues, referente aos exercícios de 1997 a 2002. Além disso, que seja o Contribuinte intimado a apresentar o documento concessivo da aposentadoria, para que a sua data seja identificada.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.



EDSON CARLOS FERNANDES

